HABEAS CORPUS Nº 1051679 - RJ(2025/0444855-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ALESSANDRO DOS SANTOS CHAGAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA. REGIME INICIAL FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

1. Pelo que se extrai dos autos, as vítimas descreveram, logo após o crime, as características físicas e vestimentas do roubador e da moça que o acompanhava, tendo os policiais logrado prendê-lo em flagrante, a partir das descrições feitas. Na sequência, foram reconhecidos pessoalmente pelos ofendidos em solo policial.

2. O fato de a *res furtivae* não ser encontrada em poder do assaltante não exclui automaticamente a responsabilidade pela prática criminosa se presentes provas de autoria suficientes, como no caso em concreto.

3. Demonstrada fundamentadamente pelas instâncias *a quo* a autoria delitiva, rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável nesta via.

4. Quanto ao regime inicial fixado, verifico que foi devidamente fundamentada, no acórdão atacado, a sua manutenção, dado o *quantum* de pena aplicado e a reincidência do paciente.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA54991856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 13:43:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 2985e733-97be-4705-9c37-23b4d3c28622

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA54991856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 13:43:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 2985e733-97be-4705-9c37-23b4d3c28622

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1051679 - RJ (2025/0444855-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ALESSANDRO DOS SANTOS CHAGAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA. REGIME INICIAL FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

1. Pelo que se extrai dos autos, as vítimas descreveram, logo após o crime, as características físicas e vestimentas do roubador e da moça que o acompanhava, tendo os policiais logrado prendê-lo em flagrante, a partir das descrições feitas. Na sequência, foram reconhecidos pessoalmente pelos ofendidos em solo policial.

2. O fato de a *res furtivae* não ser encontrada em poder do assaltante não exclui automaticamente a responsabilidade pela prática criminosa se presentes provas de autoria suficientes, como no caso em concreto.

3. Demonstrada fundamentadamente pelas instâncias *a quo* a autoria delitiva, rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável nesta via.

4. Quanto ao regime inicial fixado, verifico que foi devidamente fundamentada, no acórdão atacado, a sua manutenção, dado o *quantum* de pena aplicado e a reincidência do paciente.

5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de ALESSANDRO DOS SANTOS CHAGAS, condenado por dois crimes de roubo simples (art. 157, *caput*, c/c o art. 70 do CP), no qual a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ante o julgamento, em 25/9/2025, do apelo defensivo,

Documento eletrônico VDA53694508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/01/2026 10:10:07
Código de Controle do Documento: df8b1777-a8d3-4b6c-9df6-291cc3aecd6a

parcialmente provido para ajustar a fração do concurso formal, reduzindo a pena a 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, e 13 dias-multa, e mantendo o regime inicial fechado (Apelação Criminal n. 0838253-45.2025.8.19.0001 – fls. 17/34).

A impetrante alega nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, o qual foi posteriormente confirmado em juízo sem revalidação adequada e teria sido utilizado como prova isolada de autoria.

Aponta insuficiência probatória quanto à autoria, porque não houve apreensão de bens subtraídos nem de arma, e o decreto condenatório apoia-se exclusivamente em reconhecimento viciado e em narrativas que não superam o vício técnico do ato de identificação.

Sustenta ilegalidade na fixação do regime inicial fechado.

Em caráter liminar, pede a colocação do paciente em regime semiaberto, com eventual transferência imediata para estabelecimento compatível.

No mérito, requer o reconhecimento da nulidade apontada e a substituição do regime fechado pelo semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal (fls. 2 /16).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 119/120).

Foram prestadas informações às fls. 128/132.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 134 /140).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conforme acima relatado, alega a defesa não haver provas suficientes para a condenação do paciente, aduzindo que o reconhecimento feito em solo policial não observou os ditames do art. 226 do Código de Processo Penal.

Todavia, ao contrário do que sustenta a defesa, a prova da autoria decorreu de provas robustas, notadamente diante da prisão em flagrante do paciente, conforme apontou o acórdão atacado (fls. 28/33):

Documento eletrônico VDA53694508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/01/2026 10:10:07
Código de Controle do Documento: df8b1777-a8d3-4b6c-9df6-291cc3aecd6a

> Vê-se, consoante a prova colhida, que as vítimas estavam no bairro do Centro da cidade do Rio de Janeiro quando foram abordadas pelo condenado, o qual, por meio de grave ameaça, consubstanciada por palavras de ordem e a apresentação de um objeto envolto em plástico, o qual anunciou ser uma faca, subtraiu os aparelhos de telefonia celular das três vítimas. Consta também dos autos que policiais militares foram avisados do ocorrido, bem como das características físicas e de vestimentas do roubador e de uma moça que o acompanhava, de modo que, em rondas pela região, visualizaram um casal que coincidia com as informações passadas, razão pela qual encaminhou ambos à Delegacia de Polícia, onde as lesadas ainda se encontravam e o reconheceram, de imediato, como o autor do roubo.
>
> Como sabido, nos crimes de natureza patrimonial, a palavra das vítimas, quando segura e coerente, mostra-se perfeitamente apta a embasar um juízo de reprovação, especialmente se corroborada por outros elementos de prova, tal como na hipótese vertente, em que as três ofendidas narraram, em plena harmonia e convicção, sob o crivo do devido processo legal, a ação criminosa sofrida, assim como, na delegacia de polícia, logo após o cometimento do crime, reconheceram, sem dúvidas, o condenado como seu executor, confirmando tal identificação em sede judicial.
>
> [...]
>
> Vale dizer, também, que o policial militar ouvido em juízo, ainda que não tenha visualizado a ação delitiva, prestou firme depoimento descrevendo as circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante, o que se mostra plenamente coerente à dinâmica dos fatos narrada na exordial acusatória e apurada durante a instrução criminal, de modo que seria um contrassenso dar poderes aos agentes da lei para promoverem diligências, investigações e prisões e, depois, sem razões em concreto, negar credibilidade ao conteúdo de suas narrativas, colhidas sob o crivo do devido processo legal.
>
> [...]
>
> Levanta a Defesa, em sede recursal, a tese da fragilidade probatória, alegando inobservância aos trâmites legais no procedimento de identificação do condenado em sede policial, contudo, verifica-se, pela dinâmica dos fatos, tal como alhures descrita, que as vítimas, passadas poucas horas do roubo e após realizarem detalhada descrição sobre as características físicas e de vestimenta do recorrente Alessandro e da mulher que a acompanhava, foram surpreendidas, ainda na delegacia de polícia, com a chegada do casal, que estava sendo conduzido por policiais militares, de modo que, naquelas circunstâncias, não tiveram dúvidas em fazer o reconhecimento de Alessandro, de forma espontânea e imediata, como o autor do roubo que sofreram.
>
> Aliás, vale dizer que o fato de o condenado não ter sido encontrado, horas depois do roubo, em poder da res furtivae, em nada afasta a certeza condenatória, frente o amplo e coeso conjunto de provas produzidas, de modo que tampouco foram demonstradas quaisquer motivações para uma falsa imputação em face do mesmo, eis que as vítimas e o policial militar sequer o conheciam anteriormente aos fatos em análise.

Pelo que se extrai dos autos, as vítimas descreveram, logo após o crime, as características físicas e vestimentas do roubador e da moça que o acompanhava, tendo os policiais logrado prendê-lo em flagrante, a partir das descrições feitas. Na sequência, foram reconhecidos pessoalmente pelos ofendidos em solo policial.

O fato de a *res furtivae* não ser encontrada em poder do assaltante não exclui automaticamente a responsabilidade pela prática criminosa se presentes provas de autoria suficientes, como no caso em concreto.

Documento eletrônico VDA53694508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/01/2026 10:10:07
Código de Controle do Documento: df8b1777-a8d3-4b6c-9df6-291cc3aecd6a

Assim, demonstrada fundamentadamente pelas instâncias *a quo* a autoria delitiva, rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável nesta via.

No mais, quanto ao regime inicial fixado, verifico que foi devidamente fundamentada, no acórdão atacado, a sua manutenção, dado o *quantum* de pena aplicado e a reincidência do paciente (fl. 34).

Sendo assim, descabido o pleito de abrandamento do regime prisional.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA53694508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/01/2026 10:10:07
Código de Controle do Documento: df8b1777-a8d3-4b6c-9df6-291cc3aecd6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.051.679 / RJ

Número Registro: 2025/0444855-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
005049682025 03238160320188190001 08382534520258190001 3238160320188190001 5049682025 8382534520258190001

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ALESSANDRO DOS SANTOS CHAGAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA54922405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 02:10:48
Código de Controle do Documento: b711c57e-b01f-4bbe-9628-602c6a02ea0d

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54922405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 02:10:48
Código de Controle do Documento: b711c57e-b01f-4bbe-9628-602c6a02ea0d